



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.400, DE 2003

(Do Sr. Simplício Mário)

Obriga as emissoras de radiodifusão de sons e imagens a veicular duas horas diárias de programas educativos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-5269/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, obrigando as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) a veicular duas horas diárias de programas educativos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar aditado da seguinte alínea:

“Art. 38

.....
i) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão) deverão destinar duas horas de sua programação diária à veiculação de programas educativos, nos horários compreendidos entre as nove e as quinze horas e entre as dezoito e as vinte e uma horas”.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de televisão vêm promovendo, nos últimos meses, a veiculação de cenas inadequadas ao público em geral, na guerra pelos pontos de audiência.

O mais notório desses fatos foi a apresentação, por um notório comunicador, de supostos membros do crime organizado, fazendo ameaças de morte a autoridades. No entanto, cenas eróticas e de violência vêm sendo continuamente apresentadas em horários nos quais há grande número de crianças e jovens assistindo à programação.

Não se deseja fazer aqui juízo de tais ocorrências. Há, porém, que se respeitar os valores éticos e morais de pais de família das mais variadas origens e religiões. A televisão, por ser intrusiva e muito dinâmica, impede um controle paterno sobre o conteúdo apresentado às crianças. E para muitos brasileiros as cenas apresentadas são incompatíveis com a educação que desejam oferecer a seus filhos.

Se não nos cabe proibir certos programas, em vista do comando constitucional que assegura ampla liberdade de expressão, podemos impor à televisão, afinal

uma outorga do Estado, condições para que suas finalidades educativa e informativa prevaleçam. Nesse sentido, ofereço este projeto, que obriga à veiculação de programas educativos nos horários em que a audiência é mais elevada, com grande participação do público infantil.

Esperamos, assim, contribuir para a melhoria da qualidade da televisão brasileira e, nesse sentido, peço o apoio dos nobres Pares à iniciativa.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2003.

Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.117. DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(A Lei nº 9.472, de 16/07/1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão.)*

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....
**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**
.....

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato;

**Alínea a com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002*

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais ou modificação do quadro direutivo e as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem em alteração de controle societário deverão ser

informadas ao órgão Competente do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da realização do ato;

* Alínea b com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002

c) a alteração dos objetivos sociais, a modificação do quadro direutivo, a alteração do controle societário das empresas e a transferência da concessão, da permissão ou da autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;

* Alínea c com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade

* Alínea g com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão Competente do Poder Executivo e aos órgãos de registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante.

* Alínea i com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20/12/2002

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e

Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO